

Lei nº 65.

Sinopse: - Ratifica o Convênio Nacional de Estatística e lhe dá Execução.

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei

Art. 1º). Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma de suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente Lei, assinado na Capital do Estado entre a União Federal, - representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente em todo o país, a uniforme e perfeita execução da Estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto Lei Federal nº 4.111, de 16 de Março de 1942.

Art. 2º). Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim, aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional, e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, - (I.B.G.E), fica criado na forma convencional, o Imposto sobre Diversões Públicas, da Lei Municipal nº 301 de 4 de Outubro de 1956, cobrável em todo o território Municipal, em sê-lo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

Parágrafo 1º). O Imposto a que alude este artigo, será de 10% (dez por cento) sobre o valor ou custo de cada ingresso ou entrada ou bilhete de qualquer localidade arrecadando em favor do Fisco Municipal, todas as quotas.

Parágrafo 2º). Ficam sujeitos à cobrança do tributo para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizarem em teatros, cinematográficos, circos, teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em (qualquer) quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

Parágrafo 3º). Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de Diversões atribuída pelo Convênio ao I. B. G. E. e destinada ao custeio do sistema Nacional dos serviços de Estatística Municipal serão afixados aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas, ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

Parágrafo 4º). Os bilhetes de entrada para os espetáculos ou exposições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, - destacáveis e numeradas seguidamente. Serão afixadas em tabelas e o destaque da parte destinada ao espectador, só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer esta norma.

Parágrafo 5º). O selo será afixado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser

dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber a entregar ao porteiro.

Par. 6º). O selo deverá ser inutilizado previamente antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

Par. 7º). A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, sem anexo de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na agência arrecadadora designada pelo J. B. G. E., na forma do art. 9º, alínea b da Lei de 21. Sal a aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável, ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem devendo ser visadas pelo agente de Estatística ou quem nas vezes fizer. Essas guias a primeira ficará em posse da Agência Municipal de Estatística, para fiscalização e tomada de contas e a 2ª via será apresentada à Agência Arrecadadora que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

Par. 8º). É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada a indenização da importância dos selos não inutilizados, uma vez feita sua devolução para as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

Da importância da mulher, caberia metade aos órgãos municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º) - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que elle representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal ou Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e Administração do Município.

Art. 4º) - O Convênio entrará em vigor na data de publicação desta Lei.

Art. 5º) Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaiti, aos 16 de junho de 1958.

Sebastião Furlan de Oliveira
Prefeito Municipal.

Lei nº 66

Síntese: - Autoriza o Poder Executivo Municipal a comprar uma unidade motorizada, - tração ou moto-veladora.

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Art. 1º) - Fica o Poder Executivo Municipal - Lei